

AO MD. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR-SC.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 35/2021

PRATIKA SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 41.387.558/0001-59, localizada na Rua Wilhelm Eberhardt, 109 – Água Verde – Blumenau/SC, neste ato representada pelo seu representante legal, sr. GABRIEL FELIPE AZEVEDO TRAPP, portador da Carteira de Identidade n.º 7.061.858, inscrito no CPF sob o n.º 114.357.689-65, vem mui respeitosamente a Vossa Presença, para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, face a decisão que DESCLASSIFICOU ITENS DA PROPOSTA DA EMPRESA, sob o argumento de que os preços apresentados estariam em desacordo com o Edital.

DO CABIMENTO DO RECURSO: O presente recurso está em consonância com o disposto nas letras “b” e “c” do Art. 109 da Lei n.º. 8.666/93, e no Inciso XVIII do Art. 4º da Lei n.º. 10.520.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

A desclassificação da proposta do recorrente fundou-se no fato de que os valores ofertados estavam acima do valor máximo fixado no Edital.

Ocorre que os valores fixados no Edital estão dissociados da realidade.

Ainda no momento da desclassificação, o recorrente apresentou argumentação, demonstrando que os valores por ele apresentados, estão de acordo com os preços praticados no mercado.

No presente caso, temos que UM ÚNICO LICITANTE se apresentou.

A desclassificação deste, pelo princípio da “vinculação ao Edital”, deixa de atender o Interesse público, razão maior da existência da Administração.

Ora, a desclassificação pura e simples, não atende o interesse público, por diversos motivos:

1. É evidente que a Administração necessita adquirir os produtos licitados, tanto que lançou a Licitação.
2. Os preços informados como “máximo” não estão de acordo com a realidade do momento do mercado.
3. Como compareceu um único licitante, a desclassificação da sua proposta ensejará a Revogação do certame, trazendo consequências indesejáveis e INEFICIENTES, como:
 - a. Lançamento de novo Edital, que necessariamente deverá ser efetuada nova e minuciosa pesquisa de mercado, e que, inevitavelmente, concluirá que os Preços informados, deverão ser fixados como ESTIMATIVOS, e não como consta no presente Edital, como sendo PREÇOS MÁXIMOS.
 - b. A nova licitação, acabará por obrigar a aquisição dos produtos, por valores superiores àqueles apresentados nesta proposta desclassificada.
 - c. A demora no recebimento de tais produtos.

Assim, resta comprovado que mantida a decisão proferida, de desclassificar a Proposta da recorrente, estaria VIOLANDO UM PRINCÍPIO FUNDAMENTAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Nas palavras de **HELLY LOPES MEIRELLES** o Princípio da eficiência, é definido como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002. MEIRELLES, 2002).

Por outro lado, a desclassificação está firmada no Princípio da Vinculação ao Edital.

Como é consabido, tanto os doutrinadores pátrios, como os Tribunais, são uníssonos ao formar posição consistente em afirmar que o Princípio da Vinculação ao Edital não é absoluto.

O já citado autor Hely Lopes Meirelles, a 30 (trinta) anos já assim lecionava, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 10a edição, Ed. RT, 1991, pág. 142)

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital,

não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, (o útil não é viciado pelo inútil) que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação."

Também sobre o tema, citamos as palavras do Professor Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar 'a proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado ". (pág. 73). **E continua: Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.** Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação ". (ga ed.. Dialética).

Sobre este tema, é farta a Jurisprudência, determinando que EXIGÊNCIAS INÚTEIS ou desnecessárias devam ser desconsideradas, como se demonstra:

TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 178516 PE 001200804111410 (TJ-PE)
Data de publicação: 10/03/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Não é razoável a desclassificação da Recorrente pelo simples fato de não ter adequado o seu Estatuto Social, até 11 de janeiro de 2007, como determina os arts. 62 , 2.031 e 2.032 do Código Civil de 2002. O caráter formalista e burocrático de tal decisão, atrelado ao apego exacerbado à literalidade, olvidando de sua flexibilidade e poder de conformação frente à mutabilidade social, levou o juízo singular e a Comissão Licitante a

desprezar o fim precípua do instituto licitatório, que é a oportunidade de oferecer à Administração Pública as propostas mais vantajosas, respeitados os limites e exigência de cada caso. Permitir o prosseguimento da licitação, sem se definir todos os seus legítimos classificados, significa instaurar uma situação de insegurança jurídica para os mesmos, pois, concretizando-se a adjudicação da obra licitada a determinado concorrente, antes do julgamento do mérito do writ impetrado, haverá o risco de eventual anulação do procedimento, prolongando-se, ainda mais, o início da obra, relativa a serviço público essencial, prejudicando, principalmente a coletividade a que se destina. Agravo de Instrumento provido, tornando definitiva a liminar deferida.

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 263546 SC 2002.026354-6 (TJ-SC) Data de publicação: 29/09/2003 **Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA** No processo licitatório (Lei n. 8.666 /93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).

STJ – Resp.1190793 SC 2010/0076190-0 – Rel. Min. Castro Meira – Julgamento em 24.08.2010 – 2ª Turma – Publ. 08.09.2010 - **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

TJ-SC - Mandado de Segurança MS 88647 SC 1997.008864-7 (TJ-SC)
Data de publicação: 13/05/1998

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL ABSOLUTAMENTE INÚTIL - DESCONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA No processo licitatório (Lei n. 8.666 /93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).

TRF-3 03/05/2013 - Pág. 554 - Judicial I - Interior SP e MS - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias... cumprido todas as exigências do edital e apresentado proposta com o menor preço, a Comissão Julgadora - Diário • Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Nem se trata aqui de invocar o Princípio da vinculação ao Edital para manter a inabilitação da recorrente. Este princípio, já está pacificado na Doutrina e na Jurisprudência, não é absoluto.

Sobre este tema, de vinculação ao instrumento convocatório, trazemos aos autos, resumo de:

Importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, citado por Marçal Justen Filho:

“...A disputa acerca da vinculação do administrador ao edital e do formalismo foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões, através de ilustrado voto do ministro Demócrito

Reinaldo. Am relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido:

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário. Fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para este fim. Deferimento. O edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público, e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público, em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração...”

e segue:

“...A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da Lei e do Ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se afigura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa, ou à razão que conduziu à adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdades de condições...” JUSTEN FILHO, MARÇAL. – **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Dialética – S.Paulo. 2000. 8.ed. p.80-81.

Ora, como já afirmamos, a Proposta mais vantajosa, mesmo que apresentando valores superiores ao estipulado no Edital, comprovadamente é a proposta do recorrente.

Senão vejamos:

Como acima exemplificado, a desclassificação ensejará o lançamento de novo certame licitatório, com toda a preparação anterior, o tempo que será dispendido, a demora para o recebimento dos bens, para, ao final, chegar ao mesmo resultado prático: a aquisição dos bens por valores ora ofertados ou quiçá, maiores ainda.

Não é sem motivo, que a Lei 10.520, ao estabelecer as normas que devem reger o Pregão, assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Vale dizer que a Lei maior do Pregão é inclusiva e maleável, para ater-se ao Princípio da Eficiência:

O Inciso IX estabelece que, NÃO HAVENDO PELO MENOS 3 (TRÊS) PROPOSTAS válidas, de acordo com a regra de que participarão da etapa de lances, aquelas que estejam até 10% (dez por cento) acima da proposta mais baixa, as três com valores superiores a 10% (dez por cento) participarão da fase de lances, QUAISQUER QUE SEJAM OS VALORES OFERECIDOS.

Ou seja: A regra permite que participe da fase de lances, propostas QUE APRESENTEM QUAISQUER VALORES superiores ao limite de 10% da proposta de menor valor. Porque então, não haveria de Permitir também a participação de propostas COM VALORES ACIMA DO ESTIPULADO NO Edital, quando se conclui que tais valores indicados no Edital estariam fora da realidade do mercado?

Cabe aqui uma indagação: o que melhor atende os Princípios da Eficiência, em conjunto com o do Interesse Público:

Simplemente desclassificar a ÚNICA PROPOSTA APRESENTADA, e iniciar todo o trabalho novamente, que provavelmente levará a aquisição pelos preços apresentados, OU DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, para constatar os REAIS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO, e somente desclassificar a proposta, se INEQUIVOCADAMENTE OS PREÇOS OFERTADOS ESTEJAM SUPERESTIMADOS?

Somente cabe uma resposta: DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, para constatar os REAIS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO, e somente desclassificar a proposta, se INEQUIVOCADAMENTE OS PREÇOS OFERTADOS ESTEJAM SUPERESTIMADOS.

Até porque, efetuadas as diligências, e concluir-se que no mercado existem preços exequíveis menores que aqueles constantes da proposta, esta então deverá ser desclassificada, e a pesquisa de preços DEVERÁ SER UTILIZADA para a instrução do novo Processo Licitatório.

A possibilidade de realizar diligências, está disciplinada no § 3º do Art. 43 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

As diligências servem para esclarecer a instrução do Processo.

Esclarecer a forma como foi obtido os Preços consignados como máximo, no Edital.

É bastante comum que as pesquisas de preço sejam feitas através da rede mundial de computadores.

Um dos maiores problemas nestas pesquisas, é que, geralmente são feitas em sites que nem sempre são confiáveis.

Ora por não cumprirem os prazos de entrega, ora pelo fato de o pagamento obrigatoriamente ser exigido antecipado, muitas vezes por estabelecimentos apenas virtuais, e não raramente entregarem as mercadorias fora do padrão daquela que foi ofertada.

Aliado aos problemas acima, também no preço apresentado, via de regra, NÃO ESTÁ CALCULADO O VALOR DO FRETE, que muitas vezes, em produtos com preços de pouca monta, tem custos superiores ao do próprio produto.

Na planilha em anexo (planilha_recurso.pdf), exemplificamos alguns itens, para melhor entendimento:

Planilha_recurso.pdf

Assim, reiteramos que o Princípio da Eficiência aponta para a REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA da única licitante, pois como já afirmamos, refazer todo o processo licitatório, conduzirá certamente aos mesmos valores ora apresentados e que foram objeto da desclassificação.

DOS PEDIDOS: Por todo o exposto, requer seja o presente Recurso recebido e dado provimento, para que seja REFORMADA A DECISÃO que desclassificou a proposta da empresa.

Caso não seja este o vosso entendimento, que encaminhe à Autoridade Superior, devidamente instruído, para que seja Analisado e ao final, lhe seja dado Provimento, determinando ainda que sejam adjudicados os itens licitados para o Recorrente.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Blumenau, 29 de Setembro de 2021.

PRATIKA SOLUCOES

LTDA:41387558000159

Pratika Soluções Ltda

Assinado de forma digital por
PRATIKA SOLUCOES

LTDA:41387558000159

Dados: 2021.09.29 11:50:26 -03'00'

Gabriel Felipe Azevedo Trapp

| ITEM | ESTIMATIVA | CUSTO | Frete | Custo sem imposto | Impostos | Custo sem lucro | Valor proposto | Distribuidor |
|------|--------------|--------------|------------|-------------------|--------------------|-----------------|-------------------------|---|
| 4 | R\$ 478,38 | R\$ 450,00 | R\$ 73,00 | R\$ 523,00 | R\$ 54,00 8% | R\$ 577,00 | R\$ 675,00 17,00% | https://www.newadapt.com.br/inicio/83-rede-lycra.html?search_query=REDE+LYCRA&results=2 |
| 5 | R\$ 2.468,55 | R\$ 1.800,00 | R\$ 220,00 | R\$ 2.020,00 | R\$ 216,00 8% | R\$ 2.236,00 | R\$ 2.700,00 20,70% | https://www.newadapt.com.br/inicio/631-piscina-de-bolinha-azul-bolinhas-coloridas.html?search_query=PISCINA+DE+BOLINHAS&results=5 |
| 6 | R\$ 873,67 | R\$ 1.200,00 | R\$ 180,00 | R\$ 1.380,00 | R\$ 144,00 8% | R\$ 1.524,00 | R\$ 1.800,00 18,00% | https://www.jenniferbrasil.com.br/loja/inicio/69-j18-caminho-muliplo.html |
| 7 | R\$ 6.861,36 | R\$ 9.440,00 | R\$ 350,00 | R\$ 9.790,00 | R\$ 1.080,00 8% | R\$ 10.870,00 | R\$ 13.500,00 24,00% | https://www.sanvillesul.com.br/orbitador-duplo-chao-chao-3-metros.html |
| 8 | R\$ 1.811,58 | R\$ 2.122,24 | R\$ 224,00 | R\$ 2.346,24 | R\$ 254,67 8% | R\$ 2.600,91 | R\$ 3.183,36 22,00% | https://www.lojainclusiva.com/monte-sua-clinica/pula-pula |
| 9 | R\$ 830,33 | R\$ 789,90 | R\$ 120,00 | R\$ 909,90 | R\$ 94,79 8% | R\$ 1.004,69 | R\$ 1.184,85 18,00% | https://www.newadapt.com.br/equipamentos-para-terapia/53-plataforma-suspensa.html?search_query=PLATAFORMA+SUSPENSA&results=1 |
| 11 | R\$ 668,40 | R\$ 401,22 | R\$ 302,20 | R\$ 703,42 | R\$ 80,21 8% | R\$ 783,63 | R\$ 1.002,60 28,00% | https://www.lojainclusiva.com/checkout/cart?session_id=h9jt50sjd4mqf3bk22ald91uh6&store_id=561764#carrinho |
| 12 | R\$ 127,25 | R\$ 99,90 | R\$ 25,00 | R\$ 124,90 | R\$ 11,99 8% | R\$ 136,89 | R\$ 149,85 10,00% | https://www.newadapt.com.br/inicio/552-bola-suica-u-65cm-transparente.html |

PRATIKA SOLUCOES
LTDA:41387558000
159

Assinado de forma digital por
PRATIKA SOLUCOES
LTDA:41387558000159
Dados: 2021.09.29 11:51:04
-03'00'